



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia - (CEAG/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 358
Decisão da CEAG	Nº 35/2019	
Referência	Processo nº 1098808/2019	
Interessado(a)	ROBSON SULLIVAN RIBEIRO NOGUEIRA	

EMENTA: Aprova a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a **PENALIDADE MÁXIMA**, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea “c” do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **358**, apreciando o Processo nº **1098808/2019**, que versa sobre Auto de Infração nº 500013617/2019, contra a Pessoa Jurídica ROBSON SULLIVAN RIBEIRO NOGUEIRA, CNPJ: 19.030.953/0001-20, devido a falta de comprovação de Registro de Pessoa Jurídica junto a este Conselho, uma vez que a empresa executou os serviços de dedetização, descupinização, desinsetização, desalojamento de aves e morcegos, nas áreas internas e externas do SAMU, Policlínica, ESFI, ESFII, ESFIII, ESFIV, ESFVI e ESFVII, CEO, Secretaria de Saúde, CAPS, Posto de Saúde do Salgado, posto de saúde Acauã e posto de saúde Mutamba, a serviço da Secretaria de Saúde para a Prefeitura Municipal de Taperoá/PB, conforme documentos juntados aos autos e extraídos via TCE/PB, sem possuir registro neste Regional e; **considerando** que tais atividades estão vinculadas a Agronomia e são fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea's, o que implica na obrigatoriedade de registro da pessoa jurídica no Crea, em cumprimento ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, que determina: “art. 59 - as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; **considerando** a orientação contida na Decisão Normativa nº 74, de 2004, quanto à capitulação de infração aos dispositivos da Lei nº 5.194, de 1966, a saber: “art. 1º os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas “a” e “e” do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: (...) III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 (...); **considerando** a não existência da eliminação do fato gerador da infração e nem apresentação de defesa escrita, nos termos da Resolução 1008/04, do Confea; **considerando** que a GFIS encaminhou o processo para julgamento da REVELIA pela Câmara Especializada de Agronomia (CEAG), nos termos da legislação vigente; **considerando** que o artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, dispõe que a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes; **considerando** que, segundo consta dos autos, o Crea-PB agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando-o no artigo 59, da Lei nº 5.194, de 1966, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a **PENALIDADE MÁXIMA**, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea “c” do Art. 73 da Lei 5.194/66. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Agrônomo Roberto Wagner Cavalcanti Raposo, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Martinho Ramalho de Melo (CEP-PB), Sérgio Barbosa de Almeida (AEA-PB), João Alberto Silveira de Souza (AEA-PB), Aderaldo Luiz de Lima (AEA-PB) e o Representante do Plenário na Câmara Eng. Eletricista Luiz Valladão Ferreira.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 08 de abril de 2019.

Eng. Agrônomo Roberto Wagner Cavalcanti Raposo
Coordenador da CEAG – Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)